



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2455879 - SP (2023/0294954-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : F A DOS S
ADVOGADO : VANIA COSTA LEITE - DEFENSOR DATIVO - SP282738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 7 E 83/STJ.

1. É pacífico na jurisprudência desta Corte Superior que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos contidos nos autos, possui relevante valor em termos de provas, sobretudo no tocante aos crimes contra a liberdade sexual.

2. Na espécie, o recorrente foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, sendo que o Tribunal *a quo* demonstrou haver provas suficientes para lastrear o édito condenatório, notadamente as declarações da vítima, de sua genitora, e de testemunhas, colhidas na fase inquisitorial e confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório bem como pelo laudo de conjunção carnal.

3. Modificar o entendimento do Tribunal de origem no intuito de absolver o agravante ou afastar a continuidade delitiva, demandaria inevitavelmente o reexame dos elementos fático-proba tórios, medida vedada em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n.º 83 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2455879 - SP (2023/0294954-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : F A DOS S
ADVOGADO : VANIA COSTA LEITE - DEFENSOR DATIVO - SP282738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 7 E 83/STJ.

1. É pacífico na jurisprudência desta Corte Superior que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos contidos nos autos, possui relevante valor em termos de provas, sobretudo no tocante aos crimes contra a liberdade sexual.

2. Na espécie, o recorrente foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, sendo que o Tribunal *a quo* demonstrou haver provas suficientes para lastrear o édito condenatório, notadamente as declarações da vítima, de sua genitora, e de testemunhas, colhidas na fase inquisitorial e confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório bem como pelo laudo de conjunção carnal.

3. Modificar o entendimento do Tribunal de origem no intuito de absolver o agravante ou afastar a continuidade delitiva, demandaria inevitavelmente o reexame dos elementos fático-proba tórios, medida vedada em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n.º 83 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais, aduz a defesa que “[o] debate trazido à baila não

importa reexame de matéria fático-probatória, ao revés, unicamente matéria de direito, não incorrendo, portanto, com a regra ajustada no enunciado da Súmula 07, desta Corte Superior -STJ” (fl. 503).

Sustenta “que o acórdão, ora infirmado, proferido nos autos do processo em tela merece ser totalmente reformado por essa Corte Superior, já que, está em direto confronto e contrariedade com a legislação federal” (fl. 504).

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso. Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Em que pese aos argumentos defensivos, a decisão impugnada deve ser mantida.

O agravante foi condenado como incurso no artigo 217-A, *caput*, c/c art. 26, II, ambos do Código Penal, a 21 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

No recurso especial, aponta a defesa violação aos arts. 386, VII, Código de Processo Penal, e 71 do Código Penal, pugnano pela absolvição do recorrente ou pelo afastamento da continuidade delitiva.

Ao julgar a apelação defensiva, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu estarem presentes elementos suficientes a sustentar a condenação, cujo acórdão possui a seguinte fundamentação (fls. 381-389):

Consta da denúncia que, entre os dias 1º e 31 de Janeiro de 2015, em horário incerto, na Rua João Batista Veiga, nº 350, na cidade e comarca de Itararé, o ora apelante F.A. DOS S. manteve conjunção carnal com a vítima M.F.M. dos S., nascida em 25/06/2002 (fls. 24), pessoa menor de 14 anos à época dos fatos.

A materialidade ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), pelo laudo de conjunção carnal (fls. 08/10), pelo documento de identidade da vítima (fl. 24), pelo relato de escuta especializada da vítima (fls. 27/29), além da prova oral produzida nos autos.

O réu, nas oportunidades em que foi ouvido, negou a prática do delito. Declarou que era casado com E.C.M. com quem tem duas filhas, uma delas a vítima, filha de E.C.M., mas registrada em seu nome, porque quando foram morar juntos, ela estava grávida de outra pessoa e, quando o bebê nasceu, registrou em seu nome. Contou que criou a ofendida como se fosse sua filha, sempre se deu bem com as filhas e não o porquê de terem inventado essa

acusação.

Afirmou que trabalhava fora e vinha para casa apenas aos finais de semana. Disse que não ficou sozinho com as meninas quando sua mãe de criação estava no hospital. Relatou que nunca ficou sozinho com a ofendida e nunca teve contato de cunho sexual com ela. Esclareceu que, acredita que as acusações são decorrentes da separação, em razão de ciúmes, por conta de mensagens no celular. Contou que não sabe o motivo da vítima ter feito a acusação, só se foi coisa da cabeça da mãe dela (fl. 13 e mídia SAJ).

Malgrado a aludida versão exculpatória, desprovida de qualquer adminículo probatório, restara frágil e precária, nessa linha de raciocínio, a prova produzida no sentido de sua não incriminação, especialmente porque, frise-se, não trouxera qualquer álibi que lhe aproveite, conforme se lhe competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada pelo acusado em pretório pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não resiste a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la.

Em suma, as palavras do réu devem ser tomadas com ressalvas, sobretudo ao consideramos a aplicação do princípio *nemotenetur se detegere*.

Com efeito, a vítima M.F.M. dos S., nas oportunidades em que foi ouvida, disse que, quando era adolescente, com doze anos, sua mãe teve que se ausentar de casa porque sua avó estava internada, e ficou sozinha em casa com o réu e sua irmã. Esclareceu que sua irmã foi dormir, tendo ficado assistindo televisão com o acusado e, em dado momento, ele começou a passar a mão em seu corpo, pensou que fosse carinho de pai e o réu disse que sua mãe não precisava saber, disse para não contar para a genitora, que era um segredo deles, ficou com medo, mas não teve reação, ficou paralisada, oportunidade em que o acusado a penetrou com o pênis, sem usar preservativo e, logo após o ato, o réu pegou papel higiênico para que se limpasse. Esclareceu que isso aconteceu por diversas vezes, e o acusado a obrigava a fazer tudo, sexo oral, beijava seu corpo, uma relação de marido e mulher mesmo. Narrou que sabia desde pequena que isso era errado, mas o réu lhe disse que se contasse, a vida em família ia acabar e isso aconteceu por cinco anos. Relatou que conseguiu levantar-se e foi para o quarto, trancando a porta, mas não teve coragem de contar para sua irmã. Disse que, após o ocorrido, o acusado tentou diversas vezes, mas conseguiu esquivar-se e, depois dessa situação, foi morar em um sítio e o réu não tentou mais. Afirmou que a família teve que se mudar, sua genitora começou a trabalhar, evitando voltar para casa nos horários em que sua mãe não estava, mas teve um dia que teve que voltar, não percebeu que o réu já havia chegado em casa, só percebeu quando ele tentou pegá-la no quarto, mas conseguiu fugir e se trancar no banheiro. Ressaltou que o acusado ficou um ano sem tentar nada, a família voltou para Itararé e há três anos conseguiu falar sobre os fatos com sua irmã e ambas fizeram um acordo que nunca mais iam ficar sozinhas com o pai e passaram a cuidar uma da outra. Afirmou que, posteriormente, contou para sua prima e, na ocasião, sua mãe chegou em casa dizendo que o réu a estava traindo, oportunidade em que sua prima contou a ela sobre os fatos e, no dia seguinte, juntamente com sua genitora e sua irmã foram morar na casa da prima. Salientou que teve um amorzinho na internet, seu pai viu as mensagens, ele tinha ciúmes, não podia usar roupas curtas, ter amigos homens, sua irmã podia, mas ela não. Depois que contou sobre os fatos para sua irmã, os abusos continuaram por dois anos, mas sua irmã ficava com ela para não ficar sozinha com o réu. Havia momentos em que ela não podia ficar com ela, então o acusado ia para a sua cama, passava a mão em seu corpo, começou a não deixar o réu abusar de si, forçava o corpo, se apertava para ver se ele não conseguia penetrá-la (fls. 27/29 e mídia SAJ).

Deve-se observar que, atos como os descritos na denúncia raramente são presenciados por testemunhas, o que indica a pertinência de se prestigiarem as palavras da vítima.

No tal sentido de que a narrativa da vítima merece particular consideração em casos quejandos vale observar precedentes jurisprudenciais:

[...]

Não há nos autos quaisquer elementos que demonstrem, ou mesmo levemente indiquem ter sido o relato da ofendida resultado de invenção.

Corroborando com os relatos da vítima, a testemunha E.C.M., genitora da vítima, ouvida em juízo, contou que soube dos fatos pela sobrinha e confirmou com a vítima que disse que, quando ficou no hospital com a mãe, o réu abusou da vítima. A ofendida disse que foi somente uma vez e que o acusado havia pedido perdão a ela. Relatou que não conversou com o réu sobre os fatos, saiu de casa e pediu o divórcio assim que soube. Salientou que foi morar com o acusado quando já estava grávida e a vítima não é filha dele. Esclareceu que não notou mudança no comportamento da ofendida, mas notou que ela andava nervosa, mas como teve uma gravidez conturbada achava que era isso. Narrou que nunca perguntou para a irmã da vítima sobre os fatos e que não tem motivo para ela ter inventado isso (mídia SAJ).

A testemunha A.K.M.D.A., prima da vítima, nas oportunidades em que foi ouvida, disse que estava conversando com a ofendida sobre virgindade e a vítima começou a chorar e contou que havia sido abusada pelo réu. Relatou que a ofendida disse que tinha perdido a virgindade com o pai quando era bem novinha, ela estava apavorada, mas disse que havia tirado um peso das costas contando. Salientou que a ofendida disse que o réu a forçou a manter relação sexual com ele, na sala da casa, em cima do sofá, aproveitando a noite em que a genitora da vítima não estava em casa. Esclareceu que a ofendida lhe disse que vivia amedrontada e tinha medo até de tomar banho sozinha, não entrou em detalhes com a vítima em razão do nervosismo dela. Relatou que, alguns dias depois, sua tia foi até a sua casa reclamando que estava sendo traída pelo marido, oportunidade em que, aproveitando a situação, contou que o réu havia abusado sexualmente da vítima, a qual confirmou o ocorrido. Esclareceu que não sabe se ocorreram mais abusos e se a genitora da vítima já sabia dos abusos, uma vez que ela ficou surpresa, mas na audiência disse que já sabia, uma vez que o Conselho tido sido acionado (fl. 14 e mídia SAJ).

Não houve demonstração, nem sequer menção, de que as testemunhas de acusação ouvidas em juízo tivessem algum motivo para acusar o sentenciado de forma injusta e inverídica.

Como se vê, portanto, **o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o réu praticou o delito de estupro de vulnerável, mormente pelos relatos da vítima, pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e pelo laudo de conjunção carnal, não sendo o caso de absolvição por insuficiência probatória**, não tendo a Defesa, em nenhum momento, demonstrado que os fatos foram inventados, em razão do divórcio do casal.

Assim, **restou demonstrado o elemento subjetivo que é o dolo consistente em conquistar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, sendo essencial que o agente tenha consciência de que a vítima é menor de 14 (quatorze) anos, o que ocorreu no caso em comento, haja vista que o acusado era padrasto da vítima, portanto, sabia que ela tinha doze anos de idade à época dos fatos. Outrossim, pouco importa se a vítima consentiu ou não com as relações sexuais.**

[...]

Outrossim, os delitos restaram configurados em sua forma consumada. Com efeito, o delito de estupro consuma-se independentemente da existência ou não de conjunção carnal, bastando, para tanto, que haja qualquer outro ato libidinoso.

Assim sendo, não há dúvida de que a conduta praticada pelo apelante se encontra no âmbito da vigência da norma penal incriminadora que constituiu fundamento da qualificação jurídica, que foi considerada para a solução condenatória.

Como se vê, decidiram as instâncias de origem que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delituosa, assim o fazendo considerando os depoimentos da vítima, de sua genitora e de testemunhas, todos prestados na fase policial e em juízo, sob

o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo laudo de conjunção carnal.

Nesse contexto, a pretensão de desconstituir as premissas firmadas pelas instâncias ordinárias, com a absolvição do recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

Ademais, o acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o *modus operandi* empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. Incidência, na espécie, também da Súmula n.º 83 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INSUBSISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. IDONEIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao princípio da identidade física do juiz, pois, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a lei processual penal em vigor adota o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente se declara a nulidade caso, alegada oportunamente, haja demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte, o que não ocorreu no presente caso" (AgRg no AREsp 1.608.617/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020).

2. A condenação não caracteriza, por si só, prejuízo ao Réu, devendo essa circunstância ser devida e concretamente demonstrada nos autos.

3. A modificação da conclusão fática alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da autoria e materialidade exigiria aprofundado reexame de provas. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

4. Nos crimes contra a dignidade sexual, o depoimento da vítima, possui enorme relevância, ante as circunstâncias em que normalmente os crimes sexuais ocorrem, como por exemplo, às escondidas e longe de testemunhas.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.350.405/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo.

2. Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise probatória, pela autoria e materialidade delitiva, a alteração do julgado, para fins de absolvição, demandaria revolvimento de provas, o que não se admite a teor da Súmula 7/STJ.

3. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o *modus operandi* empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas.

4. Não procede a tese de ofensa ao princípio da correlação, A denúncia descreveu os

fatos e as circunstâncias do delito praticado, a propiciar o contraditório e da ampla defesa. A simples divergência acerca do local ou data do fato constante na denúncia, ante imprecisão verificada no depoimento da vítima, não é suficiente para o reconhecimento de nulidade, mormente por não se mostrar razoável exigir exatidão de vítima com 11 anos de idade ao tempo do fato, a qual foi submetida a prática de atos libidinosos e de conjunção carnal.

5. Não configura a negativa de prestação jurisdicional a adoção de solução jurídica contrária aos interesses da parte, tendo em vista que foram apreciados, de modo fundamentado, todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

6. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AgRg no AREsp n. 1.919.117/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter a parte agravante deixado de impugnar especificamente, nas razões do agravo, a incidência de um dos óbices ventilados pela Corte a quo para inadmitir o recurso especial.

2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

3. Na espécie, o agravante, de fato, deixou de impugnar especificamente, de forma efetiva e pormenorizada, nas razões do agravo em recurso especial, o entrave da ausência de cotejo analítico para comprovação do dissídio jurisprudencial, apontado pelo Tribunal a quo para inadmitir o recurso especial.

4. Ademais, ainda que superado o mencionado óbice, a pretensão recursal esbarraria em outro entrave. Na espécie, tendo o Tribunal de origem, após a análise exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluído de forma fundamentada que o relato dos fatos apresentado pela vítima se mostrou coerente e harmônico quanto à sua essência, nas oportunidades em que foi ouvida, em ambas as fases da persecução penal, sendo, ainda, corroborado pelos depoimentos testemunhais colhidos nas fases inquisitiva e judicial, bem como pelo relatório da avaliação psicossocial, não havendo sequer indícios da aduzida alienação parental, a desconstituição do julgado, no intuito de abrigar o pleito de absolvição do réu, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Outrossim, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.964.098/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

O óbice da Súmula n.º 7 do STJ também incide em relação à continuidade

delitiva, cuja conclusão posta no acórdão recorrido, deu-se nos seguintes termos (fls. 390-391):

Outrossim, configurada a continuidade delitiva, eis que, de acordo com as declarações da vítima, por diversas vezes, ao menos por cinco anos, o acusado praticou atos libidinosos e conjunção carnal, sempre contra a vontade dela e, somente após três anos, conseguiu contar sobre os abusos para sua irmã mais nova, a qual apesar de ficar com a ofendida sempre que podia, não conseguiu impedir que o réu investisse contra ela.

Portanto, o réu continuou com os abusos até que a genitora da vítima descobriu e pediu o divórcio, devendo ser ressaltado que, muito embora não houvesse a conjunção carnal em todas as ocasiões, o réu passava as mãos pelo corpo da ofendida.

Com efeito, o acusado efetuou os delitos de continuada, mediante mais de uma ação, praticando diversos delitos da mesma espécie e em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, sendo que tal conduta se afigura, portanto, como crime continuado, nos moldes no artigo 71, do Código Penal:

[...]

A respeito, menciono o seguinte julgado:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, pois, em sua maioria, são praticados na clandestinidade, não podendo ser desconsiderada, mormente quando corroborada por outros elementos probatórios, como ocorreu no presente caso, em que a declaração da vítima foi confirmada pelas demais provas testemunhais.

2. Tendo as instâncias ordinárias se apoiado na palavra da vítima e nas demais provas dos autos para condenação do agravante pela prática do delito de estupro de vulnerável, a revisão do entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para afastar a aplicação da continuidade delitiva e reconhecer um crime único, implicaria o necessário reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.157.131/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Ademais, assente neste Tribunal o entendimento de que "[n]os casos de estupro de vulnerável praticado em continuidade delitiva em que não é possível precisar o número de infrações cometidas, tendo os crimes ocorrido durante longo período de tempo, deve-se aplicar a causa de aumento de pena no patamar máximo de 2/3" (AgRg no HC n. 609.595/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

No mesmo sentido, menciono: AgRg no AgRg no REsp n. 2.001.961/MA,

relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023; AgRg no AREsp n. 2.305.361/RR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023; e AgRg no REsp n. 2.001.976/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023. Incidência, pois, da Súmula n.º 83 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0294954-1

AgRg no
AREsp 2.455.879 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15002287320198260279

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F A DOS S
ADVOGADO : VANIA COSTA LEITE - DEFENSOR DATIVO - SP282738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F A DOS S
ADVOGADO : VANIA COSTA LEITE - DEFENSOR DATIVO - SP282738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.